



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO Nº2836, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

Disciplina a apuração da base de cálculo do imposto nos serviços de construção civil, estabelece regras para a emissão de Certidão Negativa do ISSQN para fins de liberação do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO), aprovação de projetos e concessão de alvará de construção, regulamenta os procedimentos administrativos relativos ao reconhecimento da não incidência do fato gerador, da imunidade, da isenção ou decadência do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), fortalece a atuação da Auditoria Fiscal, adequa a normativa municipal à jurisprudência dos tribunais superiores e à legislação vigente, e dá outras providências.

O SENHOR ROBERTO REGAZZO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 66 da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar a regulamentação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) à realidade administrativa e operacional do Município, assegurando maior eficiência, segurança jurídica e padronização dos procedimentos fiscais;

**CONSIDERANDO** o dever de fortalecer a atuação da Auditoria Fiscal, garantindo-lhe autonomia técnica, administrativa e funcional no exercício das competências legais de fiscalização, lançamento e julgamento administrativo tributário;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar a organização procedural, a transparência, a rastreabilidade dos atos administrativos e a eficiência na análise dos requerimentos administrativos relacionados à incidência, à não incidência, à imunidade, decadência no lançamento e à isenção do ISSQN;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prevenir práticas de simulação, fraude, evasão ou elisão tributária abusiva, assegurando a correta aplicação da legislação tributária municipal e a proteção do interesse público;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal n.º 2.143, de 4 de dezembro de 2020, com redação dada pelo Decreto n.º 2.687, de 16 de abril de 2025, previu, em seu art. 5º, inciso I, a possibilidade genérica de dedução de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos materiais aplicados e incorporados à obra, nas hipóteses de empreitada global, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISSQN);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, compete à lei complementar federal dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente no que se refere à definição de tributos e de suas respectivas bases de cálculo, sem criação de



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

hipótese nova de incidência ou majoração tributária, mas apenas explicitação dos critérios de apuração da base de cálculo à luz da jurisprudência consolidada;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603.497/MG (Tema 247 da Repercussão Geral), assentou a recepção, pela Constituição de 1988, do art. 9º, § 2º, alínea “a”, do Decreto-Lei n.º 406, de 1968, sem, contudo, fixar interpretação quanto ao seu alcance nem examinar sua subsistência frente à legislação superveniente — em especial, a Lei Complementar n.º 116, de 2003 —, atribuindo-se tal tarefa ao Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, inciso III, da Constituição da República, para fins de uniformização da interpretação dos dispositivos infraconstitucionais;

**CONSIDERANDO** que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em reiterados precedentes — a exemplo do AgInt no AREsp n.º 2.486.358/SP, do AgInt no AREsp n.º 1.716.595/MS e do AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n.º 2.139.698/SC, entre outros —, consolidando a prestigiada vetusta jurisprudência dotada de observância obrigatória pela Administração Pública, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, no sentido de que os materiais adquiridos de terceiros e empregados na construção civil não se deduzem da base de cálculo do ISSQN, ressalvando-se que a base de cálculo do referido imposto corresponde ao preço do serviço contratado, sendo admissível a dedução apenas quando os materiais forem produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e comercializados separadamente, com a incidência do ICMS;

**CONSIDERANDO** a recentíssima decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferida nos autos da Apelação Cível n.º 0010376-53.2024.8.16.0173, de relatoria do Desembargador Eduardo Sarrão, julgada pela 3ª Câmara Cível em 17 de outubro de 2025, cuja tese fixada foi a seguinte: *“É impossível a dedução, da base de cálculo do ISS incidente sobre serviços de concretagem (preço do serviço), do valor dos materiais fornecidos, salvo se tiverem sido produzidos fora da obra e comercializados separadamente com a incidência do ICMS”*;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública pode rever seus próprios atos por meio do princípio da autotutela e, diante da consolidação definitiva desse entendimento, cabe à municipalidade agir no intuito de garantir a arrecadação do ISS sobre a totalidade do preço do serviço dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa à LC 116/2003;

**CONSIDERANDO** que a Nota Técnica n.º 2/2025, do Conselho Técnico das Administrações Tributárias Municipais (CTAT), detalha os critérios para a dedução de materiais na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISSQN) na construção civil, à luz do novo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** que o STF, na fixação do Tema 247, que teve origem no *Leading Case RE 603.497/MG*, não modulou os efeitos da decisão. Assim, verifica-se que a mudança do entendimento acerca da cobrança do ISSQN da construção civil não está sujeita ao atendimento dos princípios da anterioridade anual e da nonagesimal



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

e a municipalidade pode adotar imediatamente os entendimentos do STJ e do TJPR e iniciar a cobrança;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a Administração Pública Municipal deve promover a adequação normativa de seus atos, a fim de assegurar a conformidade do ordenamento jurídico local com a interpretação consolidada pelos tribunais superiores e garantir a correta aplicação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I DO CERTIFICADO DE VISTORIA E CONCLUSÃO DE OBRAS – CVCO

**Art. 1º** Para a liberação do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO, o contribuinte ou responsável deverá apresentar ao órgão competente a Certidão Negativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN da respectiva obra, liberada pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFI.

**§ 1º** A Certidão Negativa do ISSQN, exigida para fins de expedição do CVCO, deverá instruir o processo administrativo correspondente.

**§ 2º** Dispensa-se a apresentação da Certidão Negativa do ISSQN para a liberação do CVCO, quando a obra ou o serviço estiver acobertado por hipótese legal de não incidência do fato gerador, imunidade, da isenção ou da decadência do lançamento do ISSQN, que dependem de requerimento e de comprovação formal pelo interessado nos termos do art. 4º e seguintes deste Decreto.

### Seção I Da Emissão da Certidão Negativa para Fins de CVCO

**Art. 2º** A Certidão Negativa para fins de CVCO será emitida pelo Departamento Municipal de Tributação, nos termos deste Decreto.

**Art. 3º** Para a emissão da Certidão Negativa para fins de CVCO, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

#### I – Documentos do imóvel:

a) cópia do alvará de construção, demolição, loteamento, ampliação e/ou reforma, com os respectivos dados estatísticos;

b) cópia do registro de imóveis expedida no período de execução da obra indicada no alvará, bem como, conforme o caso, escritura pública de compra e venda, contrato de cessão de direitos, compromisso de compra e venda, contrato de comodato, contrato de permuta ou contrato de locação;



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

c) cópia do projeto original aprovado pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos – SOVSU.

## II – Documentos do proprietário da obra:

a) cópia do documento oficial de identificação e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, quando se tratar de pessoa física;

b) cópia do ato constitutivo e de suas respectivas alterações, devidamente registrados no órgão competente, quando se tratar de pessoa jurídica;

c) procuração, quando for o caso, acompanhada dos documentos pessoais do procurador, bem como dos demais elementos que comprovem a legitimidade da representação.

## III – Documentos referentes à execução da obra:

a) declaração da Composição dos Custos da Obra, conforme modelo constante do Anexo I, parte integrante deste Decreto;

b) planilhas contendo a composição dos custos da obra, nos termos do Anexo I, parte integrante deste Decreto, devidamente datadas e assinadas, tanto em via impressa quanto em meio eletrônico;

c) cópia dos contratos de prestação de serviços, se houver;

d) cópia das notas fiscais relativas aos serviços tomados, se houver;

e) cópia dos Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA, acompanhados de documento oficial de identificação do prestador, para fins de comprovação da legitimidade da assinatura, se houver;

f) cópia das Guias da Previdência Social – GPS, quando houver empregados registrados pelo proprietário da obra;

g) matrícula CEI – Cadastro Específico do INSS da obra ou CNO – Cadastro Nacional de Obras.

## IV – Documentos referentes à responsabilidade técnica:

a) cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT relativos à execução da obra ou do serviço;

b) comprovação de situação cadastral ativa no cadastro fiscal do Município de Ibaiti;

c) comprovação do recolhimento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM referente ao ISS do responsável técnico, quando não houver inscrição no cadastro



# MUNICÍPIO DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

fiscal do Município de Ibaiti e inexistir vínculo empregatício ou societário com o proprietário da obra ou com a empresa contratada;

d) cópia do ato constitutivo e de suas alterações, quando houver vínculo societário do responsável técnico com a empresa construtora ou com o proprietário do imóvel;

e) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP e/ou do livro de empregados, quando houver vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa construtora ou com o proprietário do imóvel.

**§ 1º** A critério da Administração Municipal, **poderão ser solicitados** outros documentos necessários à apuração do ISSQN, tais como livro diário, livro razão, livro caixa, dentre outros.

**§ 2º** Na apuração, arbitramento, lançamento e fiscalização do ISSQN previstos neste Decreto, serão assegurados ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação tributária municipal e da Constituição Federal.

**§ 3º** As empresas estabelecidas no Município de Ibaiti deverão manter-se à disposição da fiscalização municipal os documentos e a escrituração contábil e fiscal individualizada por obra, compreendendo, entre outros, notas fiscais de prestação de serviços, contratos de prestação de serviços, projetos de engenharia e notas fiscais de materiais aplicados vinculados às respectivas obras, para fins de análise quanto à aplicação de materiais e a eventuais deduções permitidas, observado os artigos 5º, 6º, 7º e seguintes deste Decreto.

**§ 4º** A solicitação de comparecimento dos interessados para prestar esclarecimentos ou para fornecer documentos, nos termos do § 1º deste artigo e do art. 10 deste Decreto, far-se-á, preferencialmente, por meio do aplicativo WhatsApp e, em caso infrutífero, por correio eletrônico com aviso de recebimento encaminhado ao endereço informado no protocolo administrativo, considerando-se o interessado notificado na data de envio, para fins de contagem de prazo.

**§ 5º** Restando infrutíferas as tentativas de intimação do interessado de que trata o § 4º deste artigo, a intimação far-se-á por edital, a ser publicado no Diário Oficial do Município com prazo de 10 (dez) dias úteis.

**§ 6º** A solicitação do § 4º deverá obedecer a Lei nº 373, de 23 de dezembro de 2004, com cópia da solicitação juntada aos autos.

## Seção II

**Da não incidência de fato gerador, da imunidade, da isenção ou da decadência do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)**



# MUNICÍPIO DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 4º** A Certidão Negativa do ISSQN, para fins de CVCO, não será emitida de forma automática com fundamento em não incidência do fato gerador, imunidade, da isenção ou da decadência no lançamento do ISSQN, dependendo de prévia comprovação pelo contribuinte, nos casos e nas condições previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Código Tributário Nacional, no Código Tributário Municipal e na legislação municipal específica.

**§ 1º** O reconhecimento da não incidência do fato gerador, imunidade, da isenção ou da decadência do lançamento do ISSQN dependerá de requerimento formal do contribuinte, a ser protocolado junto à Prefeitura Municipal e endereçado à Secretaria Municipal de Finanças, devidamente preenchido e instruído com os documentos e informações pertinentes, sem prejuízo de o Fisco requisitar outros documentos ou esclarecimentos que entender necessários, bem como proceder à fiscalização a qualquer tempo.

**§ 2º** O requerimento formal deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo requerente, quando se tratar de pessoa física, ou pelo representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, contendo:

- a) a identificação do contribuinte ou, conforme o caso, da empresa e de seu representante legal;
- b) nome completo, estado civil, indicação de existência de união estável, profissão;
- c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) informações completas para contato e intimação, inclusive endereço eletrônico (e-mail) e número de WhatsApp;
- e) domicílio e residência da parte requerente;
- f) exposição clara e circunstanciada dos fatos;
- g) fundamentos jurídicos do pedido; e
- h) pedido com suas especificações, acompanhado de justificativa devidamente fundamentada, com descrição clara, precisa e objetiva das razões do pleito de reconhecimento não incidência do fato gerador, imunidade, da isenção ou da decadência do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

II – cópia do contrato social, estatuto ou ato constitutivo equivalente, com suas alterações, se a parte requerente for pessoa jurídica;



# MUNICÍPIO DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

III – cópia do RG e do CPF, ou CNH, ou documento expedido por conselho profissional da parte requerente;

IV – procuração, quando o pedido for apresentado por procurador regularmente constituído, observado o disposto na Instrução Normativa SEFI nº 01, de 16 de dezembro de 2025;

V – cópia do RG e do CPF, ou CNH, ou documento expedido por conselho profissional do procurador, se for o caso;

VI – comprovante de residência da parte requerente;

VII – matrícula atualizada do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias, quando se tratar de pedido de não incidência do fato gerador;

VIII – memoriais descritivos, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, ordens de produção ou documentos equivalentes pertinentes à obra de construção civil, quando se tratar de pedido de não incidência do fato gerador;

IX – projeto arquitetônico devidamente aprovado ou protocolado junto ao órgão municipal competente, quando se tratar de pedido de não incidência do fato gerador.

**§ 4º** O requerimento será analisado e decidido **privativamente pela Auditoria Fiscal**, que poderá solicitar documentação complementar ou esclarecimentos adicionais, sempre que necessários à adequada instrução e ao regular julgamento do pedido.

**§ 5º** A divergência interpretativa, aplicativa ou valorativa da lei, da análise jurídica, da avaliação dos fatos e das provas constitui expressão legítima da autonomia administrativa, da autonomia técnica e da independência funcional, inerentes ao exercício das competências constitucionais e administrativas da Administração Tributária e da Auditoria Fiscal, **não podendo ensejar qualquer forma de interferência ou retaliação** em razão do conteúdo das decisões, por decorrerem do exercício regular das atribuições legais e técnicas próprias da atividade fiscal.

**§ 6º** Não incide o ISSQN sobre a parcela da mão de obra executada **exclusivamente por empregados próprios do proprietário do imóvel**, pessoa física ou jurídica, que, investido na posse direta do bem, na condição de proprietário, cessionário, compromissário comprador, usufrutuário, comodatário ou investido por outro título legítimo, realize obra de construção civil, reforma, demolição ou loteamento, **desde que inexista prestação de serviços por terceiros**, ainda que de forma indireta, interposta, simulada ou disfarçada.

**§ 7º** A não incidência prevista no § 6º deste artigo aplica-se **exclusiva e estritamente à hipótese de autoconstrução**, assim entendida aquela executada



# MUNICÍPIO DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

diretamente pelo proprietário do imóvel, em terreno de sua titularidade, por meio de mão de obra própria, sem a contratação de terceiros para a prestação de serviços.

**§ 8º** Para os fins do disposto no § 6º deste artigo, considera-se prestação de serviços por terceiros, ensejando a incidência do ISSQN, a contratação, formal ou informal, direta ou indireta, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao quadro funcional do proprietário, inclusive por meio de:

- I – empreitada, subempreitada ou qualquer forma de terceirização;
- II – cessão ou fornecimento de mão de obra;
- III – contratação de profissionais autônomos;
- IV – intermediação, quarteirização ou qualquer outro arranjo contratual destinado a ocultar a efetiva prestação de serviços.

**§ 9º** A não incidência prevista no § 6º deste artigo não se aplica quando constatada:

- I – simulação, fraude, sonegação ou abuso de forma;
- II – descaracterização do vínculo empregatício;
- III – ausência de comprovação da relação de emprego regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária;
- IV – utilização de pessoas físicas ou jurídicas interpostas com o objetivo de afastar indevidamente a incidência do ISSQN.

**§ 10º** A caracterização da mão de obra própria dependerá de comprovação documental expressa, mediante apresentação, entre outros documentos exigidos pela Administração Tributária:

- I – registros formais de empregados;
- II – folhas de pagamento;
- III – guias de recolhimento de encargos trabalhistas, FGTS e previdenciários;
- IV – demais documentos fiscais, contábeis e trabalhistas pertinentes.

**§ 11º** O ônus da prova quanto à caracterização da mão de obra própria e ao atendimento integral dos requisitos previstos neste artigo **incumbe exclusivamente ao contribuinte**, não se presumindo a não incidência do ISSQN.

**§ 12º** A constatação posterior de irregularidade, simulação ou desvio de finalidade implicará a **revisão do enquadramento**, com a exigência do ISSQN devido, acrescido dos encargos legais cabíveis, sem prejuízo das demais sanções administrativas, tributárias e legais aplicáveis.

**§ 13º** Constatada, a qualquer tempo, a execução total ou parcial da obra por terceiros, **restará automaticamente afastado o reconhecimento da não incidência do ISSQN**, ficando o proprietário obrigado ao recolhimento do tributo, nos termos da legislação municipal vigente, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive lavratura de auto de infração, se for o caso.



# MUNICÍPIO DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

**§ 14º** O reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção do ISSQN possui natureza declaratória e condicionada, não gerando direito adquirido, podendo ser revisto a qualquer tempo caso constatada alteração fática, jurídica ou documental, observado o devido processo legal.

**§ 15º** O decurso de prazo para análise dos requerimentos previstos neste Decreto não implicará reconhecimento tácito de não incidência do fato gerador, imunidade, da isenção ou da decadência do ISSQN, nem geração de direito subjetivo à emissão de certidão, salvo disposição legal expressa em sentido diverso.

**§ 16º** As decisões administrativas proferidas com fundamento neste Decreto deverão ser devidamente motivadas, com indicação dos fatos, fundamentos jurídicos e elementos probatórios considerados.

**§ 17º** As decisões proferidas no âmbito dos requerimentos de que trata este Decreto integrarão o cadastro fiscal do contribuinte e o histórico da respectiva obra, para fins de controle, fiscalização e eventual revisão.

**§ 18.** A decadência do lançamento do ISSQN deverá ser arguida pelo interessado mediante requerimento formal, devidamente instruído com os documentos previstos nos incisos I ao IX do § 2º deste artigo, sem prejuízo da Auditoria Fiscal requisitar outros documentos ou esclarecimentos que entender necessários, bem como proceder à fiscalização a qualquer tempo.

### Seção III Da Base de Cálculo e da Alíquota do ISSQN

**Art. 5º** Fica vedada a dedução de quaisquer percentuais ou valores relativos a materiais empregados na execução de obras de construção civil referentes aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, devendo a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) corresponder ao preço total do serviço contratado.

**§ 1º** Constituem exceção ao disposto no caput deste artigo exclusivamente os materiais produzidos pelo próprio prestador de serviços, fora do local da obra, mediante emissão de nota fiscal de mercadoria e submetidos à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, hipótese em que, para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN, poderá ser deduzido valor limitado ao máximo de 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente ao material efetivamente agregado e empregado na execução da obra, desde que devidamente comprovado por documentação idônea e nos termos da legislação específica.

**§ 2º** Não se admite, em qualquer hipótese, a dedução relativa ao fornecimento de concreto por empreitada, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, sujeitando-se tal operação exclusivamente à incidência do ISSQN.



# MUNICÍPIO DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

**§ 3º** Não poderá ser deduzido o valor do concreto produzido no próprio canteiro de obras ou adquirido de terceiros para aplicação imediata na execução do serviço.

**§ 4º** Não são dedutíveis os materiais, equipamentos, ferramentas e demais insumos empregados ou consumidos durante a realização dos trabalhos, tais como lixas, energia elétrica, fôrmas, combustíveis, água, óleos, oxigênio, equipamentos de proteção, entre outros.

**§ 5º** O Município de Ibaiti procederá às retenções do ISSQN nas obras por ele contratadas, tomando como base de cálculo o preço total do serviço.

**§ 6º** O percentual referido no § 1º deste artigo será apurado observando-se as seguintes regras:

I – as deduções realizar-se-ão na competência correspondente ao ingresso do material no local da obra;

II – o valor a ser deduzido corresponderá ao preço de aquisição do material;

III – somente serão dedutíveis os materiais agregados de forma definitiva à obra.

**§ 7º** O substituto tributário deverá exigir do prestador dos serviços as cópias das guias de recolhimento, devidamente quitadas, referentes a toda a cadeia de subempreitadas ou empreitadas, sem prejuízo das demais disposições legais, o tomador ou o responsável pela obra responderá solidariamente pelo ISSQN devido nas hipóteses de subempreitada, quando não comprovado o regular recolhimento do imposto pelo prestador.

**§ 8º** A primeira via das notas fiscais de aquisição dos materiais deverá estar emitida em nome do prestador dos serviços e conter as quantidades especificadas, os respectivos valores e o local de entrega ou a identificação da obra.

**§ 9º** Quando os materiais estiverem estocados fora do canteiro de obras, a transferência para o local da obra comprovar-se-á mediante nota fiscal própria relativa à operação de remessa de bens.

**§ 10.** Os documentos apresentados para fins de comprovação do custo da obra e de apuração da base de cálculo do ISSQN serão atualizados pelo índice previsto no caput do art. 14 deste Decreto, até a data da conclusão da obra.

**§ 11.** Não serão aceitos documentos emitidos, para fins de aferição do custo da obra e de apuração da base de cálculo do ISSQN, com datas posteriores àquela informada como data de conclusão da obra.

**Art. 7º** Para fins de comprovação da produção própria dos materiais cujo valor se pretenda deduzir da base de cálculo do ISSQN, desde que produzidos pelo próprio contribuinte, fora do local da prestação dos serviços e submetidos à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, o contribuinte deverá



# MUNICÍPIO DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

apresentar à Administração Tributária, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da apuração do tributo em que houver a emissão da nota fiscal com a dedução pretendida, os seguintes documentos:

- I – nota fiscal de saída da mercadoria, com o devido destaque do ICMS;
- II – documentação comprobatória da existência de estrutura produtiva própria;
- III – memoriais descritivos, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, ordens de produção ou documentos equivalentes pertinentes à construção civil;
- IV – escrituração fiscal correspondente;
- V – prova dos materiais agregados de forma permanente à obra, com a especificação daqueles efetivamente adquiridos ou produzidos e empregados em sua execução;
- VI – discriminação pormenorizada, nas notas fiscais objeto da dedução pretendida, dos materiais empregados;
- VII – outros documentos necessários à verificação da materialidade e da rastreabilidade da produção.

**Parágrafo único.** A documentação prevista nos incisos I a VII do caput deste artigo deverá ser encaminhada por meio eletrônico ao endereço [auditoria@ibaiti.pr.gov.br](mailto:auditoria@ibaiti.pr.gov.br) ou mediante protocolo físico de envelope junto à Recepção da Prefeitura Municipal de Ibaiti, observadas as seguintes disposições:

I – todos os documentos deverão ser apresentados em cópias legíveis, vedada a juntada de documentos rasurados, ilegíveis ou que dificultem sua leitura ou interpretação.

**Art. 8º** Constatada a ocorrência de simulação, sonegação fiscal, fraude à lei ou qualquer outro artifício destinado a reduzir indevidamente a base de cálculo do tributo ou a atentar contra a ordem tributária, o ISSQN será lançado com base no valor total do contrato, aplicando-se, no que couber, as disposições dos arts. 12, 13 e seguintes deste Decreto, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária municipal e das demais responsabilidades legais cabíveis.

**Art. 9º** O Município de Ibaiti promoverá a atualização dos sistemas de controle tributário, com vistas à adequação às disposições deste Decreto.

**Art. 10.** A Auditoria Fiscal poderá, de ofício e a qualquer tempo, realizar o cruzamento de informações com bases de dados governamentais, bem como exigir a apresentação de notas fiscais de serviços, notas fiscais de mercadorias, contratos, comprovantes de pagamento e demais documentos necessários à verificação da regularidade da base de cálculo do ISSQN.



# MUNICÍPIO DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** O contribuinte deverá manter arquivados, pelo prazo legal, todos os documentos relacionados aos materiais declarados como produzidos pelo próprio prestador, fora do local da obra e submetidos à incidência do ICMS, inclusive ordens de produção, notas fiscais, comprovantes de aquisição de insumos, matérias-primas e registros de manufatura, apresentando-os sempre que solicitados pela Auditoria Fiscal.

**Art. 11.** A Administração Tributária Municipal comunicará às autoridades competentes a ocorrência de ilícitos penais, civis ou administrativos de que tiver conhecimento, bem como a existência de indícios de sua prática, promovendo o compartilhamento espontâneo de informações, relatórios e documentos necessários à instauração de investigações ou à adoção das medidas cabíveis, observados os limites legais.

**Art. 12.** Quando o sujeito passivo da obrigação tributária prestar à Administração Tributária informações inexatas ou destituídas de fé, bem como deixar de fornecê-las, ficará sujeito à fixação da base de cálculo do imposto por arbitramento, para fins de lançamento, nos termos do inciso V do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 344, de 23 de dezembro de 2003.

**Art. 13.** A base de cálculo do imposto fixada por arbitramento será apurada mediante o produto da área construída pelo valor do metro quadrado, conforme os índices divulgados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná – Sinduscon Paraná Norte, relativos ao Custo Unitário Básico da Construção – CUB/PR Norte, observado o padrão construtivo definido no Anexo II, parte integrante deste Decreto.

**§ 1º** No caso de demolição de imóvel, a base de cálculo do imposto, para fins de arbitramento, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do Custo Unitário Básico da Construção – CUB, referente à mão de obra.

**§ 2º** Quando a pessoa jurídica responsável tecnicamente pelo acompanhamento e pela fiscalização da obra prestar à Administração Tributária informações inexatas ou destituídas de fé, bem como deixar de fornecê-las, a base de cálculo do imposto, para fins de arbitramento, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do Custo Unitário Básico da Construção – CUB, referente à mão de obra.

**§ 3º** No caso de reforma ou restauração de imóvel, a base de cálculo do imposto, para fins de arbitramento, corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Custo Unitário Básico da Construção – CUB, referente à mão de obra.

**§ 4º** O responsável técnico autônomo que não possuir inscrição no cadastro fiscal do Município de Ibaiti ficará sujeito ao recolhimento do ISSQN pelo valor do tributo fixo anual previsto para os profissionais autônomos regularmente cadastrados no Município.

## Seção IV Dos Índices Aplicáveis



# MUNICÍPIO DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 14.** Para a aplicação dos índices divulgados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná – Sinduscon Paraná Norte, utilizar-se-á como padrão de referência o Custo Unitário Básico da Construção – CUB, correspondente à mão de obra, observando-se o padrão construtivo definido no Anexo II, parte integrante deste Decreto.

**§ 1º** Para fins de apuração do índice previsto no caput deste artigo, considerar-se-á como data de conclusão da obra aquela informada na Declaração de Composição de Custos, constante do Anexo I, parte integrante deste Decreto.

**§ 2º** Nos casos de obras executadas na forma do § 1º do art. 5º deste Decreto, aplicar-se-á o CUB total, compreendendo mão de obra, encargos sociais, materiais, administração e equipamentos, correspondente ao respectivo padrão construtivo.

**Art. 15.** Para os fins deste Decreto, considera-se área construída aquela indicada nos dados estatísticos da obra ou no alvará de construção, reforma, demolição ou loteamento.

## CAPÍTULO II DA EMISSÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), PARA FINS DE APROVAÇÃO DE PROJETO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

**Art. 17.** A solicitação da Certidão Negativa do ISSQN, para fins de aprovação de projeto e de alvará de construção, por pessoa jurídica ou por profissional autônomo inscrito no cadastro fiscal do Município de Ibaiti, mediante protocolo físico de envelope junto à Recepção da Prefeitura Municipal de Ibaiti, observadas que todos os documentos deverão ser apresentados em cópias legíveis, vedada a juntada de documentos rasurados, ilegíveis ou que dificultem sua leitura ou interpretação.

**Art. 18.** Para a solicitação da Certidão Negativa do ISSQN, para fins de aprovação de projeto e de alvará de construção, por pessoa jurídica não estabelecida no Município de Ibaiti ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal municipal, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

### I – Pessoas jurídicas:

a) cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;

b) cópia da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do responsável técnico;

c) cópia do registro de imóveis ou, conforme o caso, escritura pública de compra e venda, contrato de cessão de direitos, compromisso de compra e venda, contrato de comodato, contrato de permuta ou contrato de locação;



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

- d) cópia do contrato de prestação de serviços, se houver;
- e) cópia do ato constitutivo e de suas respectivas alterações, devidamente registrados no órgão competente;
- f) planta baixa, nos casos de unificação ou subdivisão de lotes;
- g) cópia da nota fiscal referente à prestação do serviço.

## II – Profissionais autônomos:

- a) cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;
- b) cópia da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do responsável técnico;
- c) planta baixa, nos casos de unificação ou subdivisão de lotes;
- d) cópia do registro de imóveis ou, conforme o caso, escritura pública de compra e venda, contrato de cessão de direitos, compromisso de compra e venda, contrato de comodato, contrato de permuta ou contrato de locação;
- e) comprovação de vínculo empregatício com o proprietário do imóvel, mediante apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, do livro de empregados, da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- f) comprovação do recolhimento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM referente ao ISSQN do responsável técnico.

**Parágrafo único.** A critério da Administração Municipal, poderão ser solicitados outros documentos necessários à expedição da certidão referida no caput deste artigo.

## CAPÍTULO III DOS PRAZOS

### Seção I Do Prazo de Validade das Certidões

**Art. 19.** O prazo de validade da Certidão Negativa do ISSQN, para fins de liberação do CVCO, é por tempo indeterminado, ressalvada a superveniência de fatos geradores posteriores à sua expedição.



# MUNICÍPIO DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

### Seção II

#### Do Prazo para a Expedição das Certidões

**Art. 20.** A Certidão Negativa de que trata o art. 2º deste Decreto **será expedida** no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo do requerimento acompanhado da documentação necessária:

I – O prazo previsto no caput será em dias úteis, excluindo-se da contagem o dia do protocolo e incluindo-se o do vencimento.

II – Os prazos iniciar-se-ão e vencerão exclusivamente em dia de expediente normal no órgão em que tramitar o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º O protocolo somente será fornecido mediante a apresentação integral dos documentos exigidos no art. 3º deste Decreto.

§ 2º Havendo pendências que impeçam a expedição da certidão, a contagem do prazo previsto no caput ficará suspensa, reiniciando-se a partir da data em que a parte requerente sanar a pendência apontada.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** Ressalva-se à Auditoria Fiscal o direito de constituir crédito tributário eventualmente apurado posteriormente, ainda que relativo a períodos abrangidos por certidões anteriormente expedidas.

**Art. 22.** A Certidão de Regularidade do ISSQN será emitida para as finalidades de recebimento de fatura, aprovação de projeto e baixa de alvará de licença e localização, compreendendo a regularidade quanto aos débitos relativos ao ISSQN, às multas e às taxas de expediente, de localização, de verificação, de funcionamento regular e de publicidade.

**Art. 23.** A Certidão Negativa do ISSQN, para fins de CVCO, bem como a Certidão Negativa destinada à aprovação de projeto, nos casos de pessoas jurídicas não domiciliadas no Município de Ibaiti e de profissionais autônomos sem inscrição no cadastro fiscal municipal, serão expedidas pelo Departamento Municipal de Tributação, na forma do regulamento.

**Art. 24.** Os processos administrativos em curso na data da entrada em vigor deste Decreto serão adaptados às suas disposições, sem prejuízo da validade dos atos já praticados.

**Art. 25.** A Administração Tributária poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade exclusiva ou preponderante de dissimular a ocorrência do fato gerador, reduzir indevidamente a base de cálculo ou afastar a incidência do ISSQN, nos termos da legislação tributária vigente.



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

**Parágrafo único.** A instrução e o julgamento dos requerimentos observarão o princípio da verdade material, podendo a Auditoria Fiscal determinar a produção de provas e diligências necessárias à correta apuração dos fatos.

**Art. 26.** A tramitação dos requerimentos, intimações, diligências e comunicações previstas neste Decreto dar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico, inclusive correio eletrônico, sistemas informatizados e aplicativos de mensagens, observado o registro da ciência para fins de contagem de prazos e o princípio da eficiência administrativa.

**Art. 27.** A atuação da Auditoria Fiscal no âmbito deste Decreto observará a autonomia técnica, administrativa e funcional, sendo vedada qualquer forma de ingerência externa, orientação política ou interferência indevida no exercício de suas atribuições legais, sem prejuízo do dever de repressão a condutas evasivas ou simuladas.

**Art. 28.** As disposições deste Decreto serão aplicadas enquanto vigente o regime do ISSQN, e, no que couber, durante eventual período de transição decorrente da Reforma Tributária.

**Art. 29.** Este Decreto integra o Sistema Tributário Municipal, constituindo norma regulamentar do Código Tributário Municipal, devendo ser interpretado e aplicado em conformidade com as disposições da legislação tributária municipal, da legislação federal e dos princípios constitucionais tributários.

**Art. 30.** A Secretaria Municipal de Finanças, o Departamento Municipal de Tributação e a Auditoria Fiscal poderão expedir portarias, instruções normativas e outros atos complementares, nos casos omissos e sempre que necessários à fiel execução deste Decreto.

**Art. 31.** Ficam revogados, a partir da publicação deste Decreto, o Decreto Municipal nº 2.687, de 16 de abril de 2025, e o Decreto Municipal nº 2.143, de 4 de dezembro de 2020.

**Art. 32.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,** aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (29/01/2026).

**ROBERTO REGAZZO**  
Prefeito Municipal de Ibaiti

**LUIS CARLOS BERNARDI GELINSKI**  
Secretário Municipal de Finanças  
Portaria nº003, de 02 de janeiro de 2025.

**WALDIRENE APARECIDA VIGILATO ROCHA,**  
Diretora do Departamento de Tributação  
Portaria n.º 354, de 03 de novembro de 2025



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

## ANEXO I

### DECLARAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA OBRA – CONSTRUÇÃO CIVIL

(Para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN)

#### 1. Identificação do Proprietário da Obra

- Nome/Razão Social: \_\_\_\_\_
- CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

#### 2. Identificação da Obra

- Endereço completo da obra: \_\_\_\_\_
- Data da conclusão da obra (mês/ano): \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- Número do Alvará: \_\_\_\_\_
- Matrícula CEI/CNO: \_\_\_\_\_

#### Tipo de obra:

( ) Construção ( ) Reforma ( ) Demolição ( ) Fiscalização ( )

Outros: \_\_\_\_\_

**Padrão construtivo:** conforme Anexo II deste Decreto.

#### 3. Composição do Custo da Obra – Serviços Tomados de Terceiros

Nota Fisca l	Data de Emiss ão	Prestad or do Serviço	CNP J	Valor do Servi ção (R\$)	Valor da Deduç ão (R\$)	Base de Cálcu lo (R\$)	Aliquo ta (%)	ISSQ N (R\$)	Municíp io do Prestad or	Subite m da Lista de Serviç os
TOTAL										

TOTAL

#### 4. Composição do Custo da Obra – Mão de Obra Própria

Mês/Ano Outras Entidades\* Remuneração Bruta (R\$) Valor (R\$)

TOTAL

\* Campo nº 09 da Guia da Previdência Social (GPS).



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

## 5. Declaração e Identificação do Responsável

Declaro, para os devidos fins, que as informações acima prestadas são verdadeiras, completas e correspondem fielmente à execução da obra, estando ciente de que a prestação de informações falsas ou inexatas poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária municipal.

**Nome:** \_\_\_\_\_

**CPF:** \_\_\_\_\_

**Qualificação:** \_\_\_\_\_

**Data:** \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Assinatura:** \_\_\_\_\_



# MUNICÍPIO DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

### ANEXO II

#### RELAÇÃO DOS PROJETOS-PADRÃO DO NOVO CUB/m<sup>2</sup>

(ABNT NBR 12.721:2006)

Sigla	Nome e descrição do projeto-padrão	Dormitórios	Área real (m <sup>2</sup> )	Área equivalente (m <sup>2</sup> )
R1-B	Residência unifamiliar – padrão baixo: 1 pavimento, com 2 dormitórios, sala, 2 banheiro, cozinha e área para tanque.	2	58,64	51,94
R1-N	Residência unifamiliar – padrão normal: 1 pavimento, com 3 dormitórios, sendo 1 suíte com banheiro, banheiro social, sala, circulação, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda (abrigos para automóvel).	3	106,44	99,47
R1-A	Residência unifamiliar – padrão alto: 1 pavimento, com 4 dormitórios, sendo 1 suíte com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar, sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda (abrigos para automóvel).	4	224,82	210,44
RP1Q	Residência unifamiliar popular: 1 pavimento, com 1 dormitório, sala, banheiro e cozinha.	1	39,56	39,56
PIS	Residência multifamiliar – projeto de interesse social: térreo e 4 pavimentos-tipo. Pavimento térreo: hall, escada, 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço; área externa com guarita, banheiro e central de medição. Pavimentos-tipo: hall, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço.	2	991,45	978,09



# MUNICÍPIO DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

Sigla	Nome e descrição do projeto-padrão	Dormitórios	Área real (m <sup>2</sup> )	Área equivalente (m <sup>2</sup> )
PP-B	Residência multifamiliar – prédio popular, padrão baixo: térreo e 3 pavimentos-tipo. Pavimento térreo: hall de entrada, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço; área externa com depósito de lixo, guarita, central de gás, depósito com banheiro e 16 vagas descobertas. Pavimentos-tipo: hall, escada e 4 apartamentos por andar.	2	1.415,07	927,08
PP-N	Residência multifamiliar – prédio popular, padrão normal: garagem, pilotis e 4 pavimentos-tipo. Garagem: escada, elevadores, 32 vagas cobertas, depósito de lixo, depósito e instalação sanitária. Pilotis: escada, elevadores, hall, salão de festas, copa, 3 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimentos-tipo: 4 apartamentos por andar, com 3 dormitórios, sendo 1 suíte, sala de estar/jantar, banheiro social, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda.	3	2.590,35	1.840,45
R8-B	Residência multifamiliar – padrão baixo: térreo e 7 pavimentos-tipo. Pavimento térreo: hall, elevador, escada e 4 apartamentos por andar; área externa com depósito de lixo e 32 2 vagas descobertas. Pavimentos-tipo: 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque.	2	2.801,64	1.885,51
R8-N	Residência multifamiliar – padrão normal: garagem, pilotis e 8 pavimentos-tipo. Garagem: escada, elevadores, 64 vagas cobertas, depósito de lixo, depósito e instalação sanitária. Pilotis: escada, elevadores, hall, salão de festas, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimentos-tipo: 4 apartamentos por	3	5.998,73	4.135,22



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Sigla	Nome e descrição do projeto-padrão	Dormitórios	Área real (m <sup>2</sup> )	Área equivalente (m <sup>2</sup> )
	andar, com 3 dormitórios, sendo 1 suíte.			
R8-A	Residência multifamiliar – padrão alto: garagem, pilotis e 8 pavimentos-tipo. Garagem: escada, elevadores, 48 vagas cobertas, depósito de lixo, depósito e instalação sanitária. Pilotis: 4 escada, elevadores, hall, salão de festas, salão de jogos, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimentos-tipo: 2 apartamentos por andar, com 4 dormitórios.	4	5.917,79	4.644,79
R16-N	Residência multifamiliar – padrão normal: garagem, pilotis e 16 pavimentos-tipo, com 4 apartamentos por andar.	3	10.562,07	8.224,50
R16-A	Residência multifamiliar – padrão alto: garagem, pilotis e 16 pavimentos-tipo, com 2 apartamentos por andar.	4	10.461,85	8.371,40
CSL-8	Edifício comercial com lojas e salas: garagem, pavimento térreo e 8 pavimentos-tipo, com 8 salas por andar, cada uma com sanitário privativo.	–	5.942,94	3.921,55
CSL-16	Edifício comercial com lojas e salas: garagem, pavimento térreo e 16 pavimentos-tipo, com 8 salas por andar, cada uma com sanitário privativo.	–	9.140,57	5.734,46
CAL-8	Edifício comercial com andares livres: garagem, pavimento térreo e 8 pavimentos-tipo, com andares corridos e sanitário privativo.	–	5.290,62	3.096,09
GI	Galpão industrial: galpão com área administrativa, 2 banheiros, vestiário e depósito.	–	1.000,00	–



# MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

## Abreviaturas

AS = Área de Serviço;  
banh = banheiro(s);  
coz = cozinha;  
dormit = dormitórios;  
elev = elevadores;  
pavto = pavimento(s).

**Fonte:** ABNT NBR 12.721:20





# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046

Ano 2026

Página 3 de 60

[www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

## Município de Ibaiti

### Atos Oficiais

#### Decretos

#### DECRETO N°2836, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

Disciplina a apuração da base de cálculo do imposto nos serviços de construção civil, estabelece regras para a emissão de Certidão Negativa do ISSQN para fins de liberação do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO), aprovação de projetos e concessão de alvará de construção, regulamenta os procedimentos administrativos relativos ao reconhecimento da não incidência do fato gerador, da imunidade, da isenção ou decadência do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), fortalece a atuação da Auditoria Fiscal, adequa a normativa municipal à jurisprudência dos tribunais superiores e à legislação vigente, e dá outras providências.

O SENHOR ROBERTO REGAZZO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 66 da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar a regulamentação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) à realidade administrativa e operacional do Município, assegurando maior eficiência, segurança jurídica e padronização dos procedimentos fiscais;

**CONSIDERANDO** o dever de fortalecer a atuação da Auditoria Fiscal, garantindo-lhe autonomia técnica, administrativa e funcional no exercício das competências legais de fiscalização, lançamento e julgamento administrativo tributário;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar a organização procedural, a transparência, a rastreabilidade dos atos administrativos e a eficiência na análise dos requerimentos administrativos relacionados à incidência, à não incidência, à imunidade, decadência no lançamento e à isenção do ISSQN;

**CONSIDERANDO** a necessidade de prevenir práticas de simulação, fraude, evasão ou elisão tributária abusiva, assegurando a correta aplicação da legislação tributária municipal e a proteção do interesse público;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Municipal n.º 2.143, de 4 de dezembro de 2020, com redação dada pelo Decreto n.º 2.687, de 16 de abril de 2025, previu, em seu art. 5º, inciso I, a possibilidade genérica de dedução de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos materiais aplicados e incorporados à obra, nas hipóteses de empreitada global, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS ou ISSQN);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, compete à lei complementar federal dispor sobre normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente no que se refere à definição de tributos e de suas respectivas



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

[www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 3046  
Ano 2026  
Página 4 de 60

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

bases de cálculo, sem criação de hipótese nova de incidência ou majoração tributária, mas apenas explicitação dos critérios de apuração da base de cálculo à luz da jurisprudência consolidada;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603.497/MG (Tema 247 da Repercussão Geral), assentou a recepção, pela Constituição de 1988, do art. 9º, § 2º, alínea "a", do Decreto-Lei n.º 406, de 1968, sem, contudo, fixar interpretação quanto ao seu alcance nem examinar sua subsistência frente à legislação superveniente — em especial, a Lei Complementar n.º 116, de 2003 —, atribuindo-se tal tarefa ao Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, inciso III, da Constituição da República, para fins de uniformização da interpretação dos dispositivos infraconstitucionais;

**CONSIDERANDO** que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em reiterados precedentes — a exemplo do AgInt no AREsp n.º 2.486.358/SP, do AgInt no AREsp n.º 1.716.595/MS e do AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n.º 2.139.698/SC, entre outros —, consolidando a prestigiada vetusta jurisprudência dotada de observância obrigatória pela Administração Pública, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, no sentido de que os materiais adquiridos de terceiros e empregados na construção civil não se deduzem da base de cálculo do ISSQN, ressalvando-se que a base de cálculo do referido imposto corresponde ao preço do serviço contratado, sendo admissível a dedução apenas quando os materiais forem produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e comercializados separadamente, com a incidência do ICMS;

**CONSIDERANDO** a recentíssima decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferida nos autos da Apelação Cível n.º 0010376-53.2024.8.16.0173, de relatoria do Desembargador Eduardo Sarrão, julgada pela 3ª Câmara Cível em 17 de outubro de 2025, cuja tese fixada foi a seguinte: “É impossível a dedução, da base de cálculo do ISS incidente sobre serviços de concretagem (preço do serviço), do valor dos materiais fornecidos, salvo se tiverem sido produzidos fora da obra e comercializados separadamente com a incidência do ICMS”;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública pode rever seus próprios atos por meio do princípio da autotutela e, diante da consolidação definitiva desse entendimento, cabe à municipalidade agir no intuito de garantir a arrecadação do ISS sobre a totalidade do preço do serviço dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa à LC 116/2003;

**CONSIDERANDO** que a Nota Técnica n.º 2/2025, do Conselho Técnico das Administrações Tributárias Municipais (CTAT), detalha os critérios para a dedução de materiais na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços (ISSQN) na construção civil, à luz do novo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça;





# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046  
Ano 2026  
Página 5 de 60

[www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

**CONSIDERANDO** que o STF, na fixação do Tema 247, que teve origem no *Leading Case RE 603.497/MG*, não modulou os efeitos da decisão. Assim, verifica-se que a mudança do entendimento acerca da cobrança do ISSQN da construção civil não está sujeita ao atendimento dos princípios da anterioridade anual e da nonagesimal e a municipalidade pode adotar imediatamente os entendimentos do STJ e do TJPR e iniciar a cobrança;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a Administração Pública Municipal deve promover a adequação normativa de seus atos, a fim de assegurar a conformidade do ordenamento jurídico local com a interpretação consolidada pelos tribunais superiores e garantir a correta aplicação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I DO CERTIFICADO DE VISTORIA E CONCLUSÃO DE OBRAS – CVCO

**Art. 1º** Para a liberação do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO, o contribuinte ou responsável deverá apresentar ao órgão competente a Certidão Negativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN da respectiva obra, liberada pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFI.

**§ 1º** A Certidão Negativa do ISSQN, exigida para fins de expedição do CVCO, deverá instruir o processo administrativo correspondente.

**§ 2º** Dispensa-se a apresentação da Certidão Negativa do ISSQN para a liberação do CVCO, quando a obra ou o serviço estiver acobertado por hipótese legal de não incidência do fato gerador, imunidade, da isenção ou da decadência do lançamento do ISSQN, que dependem de requerimento e de comprovação formal pelo interessado nos termos do art. 4º e seguintes deste Decreto.

### Seção I Da Emissão da Certidão Negativa para Fins de CVCO

**Art. 2º** A Certidão Negativa para fins de CVCO será emitida pelo Departamento Municipal de Tributação, nos termos deste Decreto.

**Art. 3º** Para a emissão da Certidão Negativa para fins de CVCO, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

#### I – Documentos do imóvel:

- a) cópia do alvará de construção, demolição, loteamento, ampliação e/ou reforma, com os respectivos dados estatísticos;
- b) cópia do registro de imóveis expedida no período de execução da obra indicada no alvará, bem como, conforme o caso, escritura pública de compra e



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

[www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 3046  
Ano 2026  
Página 6 de 60

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

venda, contrato de cessão de direitos, compromisso de compra e venda, contrato de comodato, contrato de permuta ou contrato de locação;

c) cópia do projeto original aprovado pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos – SOVSU.

## II – Documentos do proprietário da obra:

a) cópia do documento oficial de identificação e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, quando se tratar de pessoa física;

b) cópia do ato constitutivo e de suas respectivas alterações, devidamente registrados no órgão competente, quando se tratar de pessoa jurídica;

c) procuração, quando for o caso, acompanhada dos documentos pessoais do procurador, bem como dos demais elementos que comprovem a legitimidade da representação.

## III – Documentos referentes à execução da obra:

a) declaração da Composição dos Custos da Obra, conforme modelo constante do Anexo I, parte integrante deste Decreto;

b) planilhas contendo a composição dos custos da obra, nos termos do Anexo I, parte integrante deste Decreto, devidamente datadas e assinadas, tanto em via impressa quanto em meio eletrônico;

c) cópia dos contratos de prestação de serviços, se houver;

d) cópia das notas fiscais relativas aos serviços tomados, se houver;

e) cópia dos Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA, acompanhados de documento oficial de identificação do prestador, para fins de comprovação da legitimidade da assinatura, se houver;

f) cópia das Guias da Previdência Social – GPS, quando houver empregados registrados pelo proprietário da obra;

g) matrícula CEI – Cadastro Específico do INSS da obra ou CNO – Cadastro Nacional de Obras.

## IV – Documentos referentes à responsabilidade técnica:

a) cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT relativos à execução da obra ou do serviço;

b) comprovação de situação cadastral ativa no cadastro fiscal do Município de Ibaiti;





# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046  
Ano 2026  
Página 7 de 60

[www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

c) comprovação do recolhimento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM referente ao ISS do responsável técnico, quando não houver inscrição no cadastro fiscal do Município de Ibaiti e inexistir vínculo empregatício ou societário com o proprietário da obra ou com a empresa contratada;

d) cópia do ato constitutivo e de suas alterações, quando houver vínculo societário do responsável técnico com a empresa construtora ou com o proprietário do imóvel;

e) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP e/ou do livro de empregados, quando houver vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa construtora ou com o proprietário do imóvel.

**§ 1º** A critério da Administração Municipal, **poderão ser solicitados** outros documentos necessários à apuração do ISSQN, tais como livro diário, livro razão, livro caixa, dentre outros.

**§ 2º** Na apuração, arbitramento, lançamento e fiscalização do ISSQN previstos neste Decreto, serão assegurados ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação tributária municipal e da Constituição Federal.

**§ 3º** As empresas estabelecidas no Município de Ibaiti deverão manter-se à disposição da fiscalização municipal os documentos e a escrituração contábil e fiscal individualizada por obra, compreendendo, entre outros, notas fiscais de prestação de serviços, contratos de prestação de serviços, projetos de engenharia e notas fiscais de materiais aplicados vinculados às respectivas obras, para fins de análise quanto à aplicação de materiais e a eventuais deduções permitidas, observado os artigos 5º, 6º, 7º e seguintes deste Decreto.

**§ 4º** A solicitação de comparecimento dos interessados para prestar esclarecimentos ou para fornecer documentos, nos termos do § 1º deste artigo e do art. 10 deste Decreto, far-se-á, preferencialmente, por meio do aplicativo WhatsApp e, em caso infrutífero, por correio eletrônico com aviso de recebimento encaminhado ao endereço informado no protocolo administrativo, considerando-se o interessado notificado na data de envio, para fins de contagem de prazo.

**§ 5º** Restando infrutíferas as tentativas de intimação do interessado de que trata o § 4º deste artigo, a intimação far-se-á por edital, a ser publicado no Diário Oficial do Município com prazo de 10 (dez) dias úteis.

**§ 6º** A solicitação do § 4º deverá obedecer a Lei nº 373, de 23 de dezembro de 2004, com cópia da solicitação juntada aos autos.

## Seção II

**Da não incidência de fato gerador, da imunidade, da isenção ou da decadência do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)**



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

[www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 3046  
Ano 2026  
Página 8 de 60

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

**Art. 4º** A Certidão Negativa do ISSQN, para fins de CVCO, não será emitida de forma automática com fundamento em não incidência do fato gerador, imunidade, da isenção ou da decadência no lançamento do ISSQN, dependendo de prévia comprovação pelo contribuinte, nos casos e nas condições previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Código Tributário Nacional, no Código Tributário Municipal e na legislação municipal específica.

**§ 1º** O reconhecimento da não incidência do fato gerador, imunidade, da isenção ou da decadência do lançamento do ISSQN dependerá de requerimento formal do contribuinte, a ser protocolado junto à Prefeitura Municipal e endereçado à Secretaria Municipal de Finanças, devidamente preenchido e instruído com os documentos e informações pertinentes, sem prejuízo de o Fisco requisitar outros documentos ou esclarecimentos que entender necessários, bem como proceder à fiscalização a qualquer tempo.

**§ 2º** O requerimento formal deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo requerente, quando se tratar de pessoa física, ou pelo representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, contendo:

- a) a identificação do contribuinte ou, conforme o caso, da empresa e de seu representante legal;
  - b) nome completo, estado civil, indicação de existência de união estável, profissão;
  - c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
  - d) informações completas para contato e intimação, inclusive endereço eletrônico (e-mail) e número de WhatsApp;
  - e) domicílio e residência da parte requerente;
  - f) exposição clara e circunstanciada dos fatos;
  - g) fundamentos jurídicos do pedido; e
  - h) pedido com suas especificações, acompanhado de justificativa devidamente fundamentada, com descrição clara, precisa e objetiva das razões do pleito de reconhecimento não incidência do fato gerador, imunidade, da isenção ou da decadência do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).
- II – cópia do contrato social, estatuto ou ato constitutivo equivalente, com suas alterações, se a parte requerente for pessoa jurídica;

6





# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046  
Ano 2026  
Página 9 de 60

[www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

III – cópia do RG e do CPF, ou CNH, ou documento expedido por conselho profissional da parte requerente;

IV – procuração, quando o pedido for apresentado por procurador regularmente constituído, observado o disposto na Instrução Normativa SEFI nº 01, de 16 de dezembro de 2025;

V – cópia do RG e do CPF, ou CNH, ou documento expedido por conselho profissional do procurador, se for o caso;

VI – comprovante de residência da parte requerente;

VII – matrícula atualizada do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente, com data de emissão não superior a 30 (trinta) dias, quando se tratar de pedido de não incidência do fato gerador;

VIII – memoriais descritivos, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, ordens de produção ou documentos equivalentes pertinentes à obra de construção civil, quando se tratar de pedido de não incidência do fato gerador;

IX – projeto arquitetônico devidamente aprovado ou protocolado junto ao órgão municipal competente, quando se tratar de pedido de não incidência do fato gerador.

**§ 4º** O requerimento será analisado e decidido privativamente pela Auditoria Fiscal, que poderá solicitar documentação complementar ou esclarecimentos adicionais, sempre que necessários à adequada instrução e ao regular julgamento do pedido.

**§ 5º** A divergência interpretativa, aplicativa ou valorativa da lei, da análise jurídica, da avaliação dos fatos e das provas constitui expressão legítima da autonomia administrativa, da autonomia técnica e da independência funcional, inerentes ao exercício das competências constitucionais e administrativas da Administração Tributária e da Auditoria Fiscal, não podendo ensejar qualquer forma de interferência ou retaliação em razão do conteúdo das decisões, por decorrerem do exercício regular das atribuições legais e técnicas próprias da atividade fiscal.

**§ 6º** Não incide o ISSQN sobre a parcela da mão de obra executada exclusivamente por empregados próprios do proprietário do imóvel, pessoa física ou jurídica, que, investido na posse direta do bem, na condição de proprietário, cessionário, compromissário comprador, usufrutuário, comodatário ou investido por outro título legítimo, realize obra de construção civil, reforma, demolição ou loteamento, desde que inexista prestação de serviços por terceiros, ainda que de forma indireta, interposta, simulada ou disfarçada.

**§ 7º** A não incidência prevista no § 6º deste artigo aplica-se exclusiva e estritamente à hipótese de autoconstrução, assim entendida aquela executada



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

[www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 3046  
Ano 2026  
Página 10 de 60

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

diretamente pelo proprietário do imóvel, em terreno de sua titularidade, por meio de mão de obra própria, sem a contratação de terceiros para a prestação de serviços.

**§ 8º** Para os fins do disposto no § 6º deste artigo, considera-se prestação de serviços por terceiros, ensejando a incidência do ISSQN, a contratação, formal ou informal, direta ou indireta, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas ao quadro funcional do proprietário, inclusive por meio de:

- I – empreitada, subempreitada ou qualquer forma de terceirização;
- II – cessão ou fornecimento de mão de obra;
- III – contratação de profissionais autônomos;
- IV – intermediação, quarteirização ou qualquer outro arranjo contratual destinado a ocultar a efetiva prestação de serviços.

**§ 9º** A não incidência prevista no § 6º deste artigo **não se aplica** quando constatada:

- I – simulação, fraude, sonegação ou abuso de forma;
- II – descaracterização do vínculo empregatício;
- III – ausência de comprovação da relação de emprego regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária;
- IV – utilização de pessoas físicas ou jurídicas interpostas com o objetivo de afastar indevidamente a incidência do ISSQN.

**§ 10º** A caracterização da mão de obra própria dependerá de **comprovação documental expressa**, mediante apresentação, entre outros documentos exigidos pela Administração Tributária:

- I – registros formais de empregados;
- II – folhas de pagamento;
- III – guias de recolhimento de encargos trabalhistas, FGTS e previdenciários;
- IV – demais documentos fiscais, contábeis e trabalhistas pertinentes.

**§ 11º** O ônus da prova quanto à caracterização da mão de obra própria e ao atendimento integral dos requisitos previstos neste artigo **incumbe exclusivamente ao contribuinte**, não se presumindo a não incidência do ISSQN.

**§ 12º** A constatação posterior de irregularidade, simulação ou desvio de finalidade implicará a **revisão do enquadramento**, com a exigência do ISSQN devido, acrescido dos encargos legais cabíveis, sem prejuízo das demais sanções administrativas, tributárias e legais aplicáveis.

**§ 13º** Constatada, a qualquer tempo, a execução total ou parcial da obra por terceiros, **restará automaticamente afastado o reconhecimento da não incidência do ISSQN**, ficando o proprietário obrigado ao recolhimento do tributo,





# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046  
Ano 2026  
Página 11 de 60

[www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

nos termos da legislação municipal vigente, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive lavratura de auto de infração, se for o caso.

**§ 14º** O reconhecimento de não incidência, imunidade ou isenção do ISSQN possui natureza declaratória e condicionada, não gerando direito adquirido, podendo ser revisto a qualquer tempo caso constatada alteração fática, jurídica ou documental, observado o devido processo legal.

**§ 15º** O decurso de prazo para análise dos requerimentos previstos neste Decreto não implicará reconhecimento tácito de não incidência do fato gerador, imunidade, da isenção ou da decadência do ISSQN, nem geração de direito subjetivo à emissão de certidão, salvo disposição legal expressa em sentido diverso.

**§ 16º** As decisões administrativas proferidas com fundamento neste Decreto deverão ser devidamente motivadas, com indicação dos fatos, fundamentos jurídicos e elementos probatórios considerados.

**§ 17º** As decisões proferidas no âmbito dos requerimentos de que trata este Decreto integrarão o cadastro fiscal do contribuinte e o histórico da respectiva obra, para fins de controle, fiscalização e eventual revisão.

**§ 18.** A decadência do lançamento do ISSQN deverá ser arguida pelo interessado mediante requerimento formal, devidamente instruído com os documentos previstos nos incisos I ao IX do § 2º deste artigo, sem prejuízo da Auditoria Fiscal requisitar outros documentos ou esclarecimentos que entender necessários, bem como proceder à fiscalização a qualquer tempo.

## Seção III Da Base de Cálculo e da Alíquota do ISSQN

**Art. 5º** Fica vedada a dedução de quaisquer percentuais ou valores relativos a materiais empregados na execução de obras de construção civil referentes aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, devendo a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) corresponder ao preço total do serviço contratado.

**§ 1º** Constituem exceção ao disposto no caput deste artigo exclusivamente os materiais produzidos pelo próprio prestador de serviços, fora do local da obra, mediante emissão de nota fiscal de mercadoria e submetidos à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, hipótese em que, para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN, poderá ser deduzido valor limitado ao máximo de 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente ao material efetivamente agregado e empregado na execução da obra, desde que devidamente comprovado por documentação idônea e nos termos da legislação específica.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

[www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 3046  
Ano 2026  
Página 12 de 60

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

**§ 2º** Não se admite, em qualquer hipótese, a dedução relativa ao fornecimento de concreto por empreitada, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, sujeitando-se tal operação exclusivamente à incidência do ISSQN.

**§ 3º** Não poderá ser deduzido o valor do concreto produzido no próprio canteiro de obras ou adquirido de terceiros para aplicação imediata na execução do serviço.

**§ 4º** Não são dedutíveis os materiais, equipamentos, ferramentas e demais insumos empregados ou consumidos durante a realização dos trabalhos, tais como lixas, energia elétrica, fôrmas, combustíveis, água, óleos, oxigênio, equipamentos de proteção, entre outros.

**§ 5º** O Município de Ibaiti procederá às retenções do ISSQN nas obras por ele contratadas, tomando como base de cálculo o preço total do serviço.

**§ 6º** O percentual referido no § 1º deste artigo será apurado observando-se as seguintes regras:

I – as deduções realizar-se-ão na competência correspondente ao ingresso do material no local da obra;

II – o valor a ser deduzido corresponderá ao preço de aquisição do material;

III – somente serão dedutíveis os materiais agregados de forma definitiva à obra.

**§ 7º** O substituto tributário deverá exigir do prestador dos serviços as cópias das guias de recolhimento, devidamente quitadas, referentes a toda a cadeia de subempreitadas ou empreitadas, sem prejuízo das demais disposições legais, o tomador ou o responsável pela obra responderá solidariamente pelo ISSQN devido nas hipóteses de subempreitada, quando não comprovado o regular recolhimento do imposto pelo prestador.

**§ 8º** A primeira via das notas fiscais de aquisição dos materiais deverá estar emitida em nome do prestador dos serviços e conter as quantidades especificadas, os respectivos valores e o local de entrega ou a identificação da obra.

**§ 9º** Quando os materiais estiverem estocados fora do canteiro de obras, a transferência para o local da obra comprovar-se-á mediante nota fiscal própria relativa à operação de remessa de bens.

**§ 10.** Os documentos apresentados para fins de comprovação do custo da obra e de apuração da base de cálculo do ISSQN serão atualizados pelo índice previsto no caput do art. 14 deste Decreto, até a data da conclusão da obra.





# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046

Ano 2026

Página 13 de 60

[www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

**§ 11.** Não serão aceitos documentos emitidos, para fins de aferição do custo da obra e de apuração da base de cálculo do ISSQN, com datas posteriores àquela informada como data de conclusão da obra.

**Art. 7º** Para fins de comprovação da produção própria dos materiais cujo valor se pretenda deduzir da base de cálculo do ISSQN, desde que produzidos pelo próprio contribuinte, fora do local da prestação dos serviços e submetidos à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, o contribuinte deverá apresentar à Administração Tributária, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da apuração do tributo em que houver a emissão da nota fiscal com a dedução pretendida, os seguintes documentos:

I – nota fiscal de saída da mercadoria, com o devido destaque do ICMS;

II – documentação comprobatória da existência de estrutura produtiva própria;

III – memoriais descritivos, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, ordens de produção ou documentos equivalentes pertinentes à construção civil;

IV – escrituração fiscal correspondente;

V – prova dos materiais agregados de forma permanente à obra, com a especificação daqueles efetivamente adquiridos ou produzidos e empregados em sua execução;

VI – discriminação pormenorizada, nas notas fiscais objeto da dedução pretendida, dos materiais empregados;

VII – outros documentos necessários à verificação da materialidade e da rastreabilidade da produção.

**Parágrafo único.** A documentação prevista nos incisos I a VII do caput deste artigo deverá ser encaminhada por meio eletrônico ao endereço [auditoria@ibaiti.pr.gov.br](mailto:auditoria@ibaiti.pr.gov.br) ou mediante protocolo físico de envelope junto à Recepção da Prefeitura Municipal de Ibaiti, observadas as seguintes disposições:

I – todos os documentos deverão ser apresentados em cópias legíveis, vedada a juntada de documentos rasurados, ilegíveis ou que dificultem sua leitura ou interpretação.

**Art. 8º** Constatada a ocorrência de simulação, sonegação fiscal, fraude à lei ou qualquer outro artifício destinado a reduzir indevidamente a base de cálculo do tributo ou a atentar contra a ordem tributária, o ISSQN será lançado com base no valor total do contrato, aplicando-se, no que couber, as disposições dos arts. 12, 13 e seguintes deste Decreto, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária municipal e das demais responsabilidades legais cabíveis.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

[www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 3046  
Ano 2026  
Página 14 de 60

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

**Art. 9º** O Município de Ibaiti promoverá a atualização dos sistemas de controle tributário, com vistas à adequação às disposições deste Decreto.

**Art. 10.** A Auditoria Fiscal poderá, de ofício e a qualquer tempo, realizar o cruzamento de informações com bases de dados governamentais, bem como exigir a apresentação de notas fiscais de serviços, notas fiscais de mercadorias, contratos, comprovantes de pagamento e demais documentos necessários à verificação da regularidade da base de cálculo do ISSQN.

**Parágrafo único.** O contribuinte deverá manter arquivados, pelo prazo legal, todos os documentos relacionados aos materiais declarados como produzidos pelo próprio prestador, fora do local da obra e submetidos à incidência do ICMS, inclusive ordens de produção, notas fiscais, comprovantes de aquisição de insumos, matérias-primas e registros de manufatura, apresentando-os sempre que solicitados pela Auditoria Fiscal.

**Art. 11.** A Administração Tributária Municipal comunicará às autoridades competentes a ocorrência de ilícitos penais, civis ou administrativos de que tiver conhecimento, bem como a existência de indícios de sua prática, promovendo o compartilhamento espontâneo de informações, relatórios e documentos necessários à instauração de investigações ou à adoção das medidas cabíveis, observados os limites legais.

**Art. 12.** Quando o sujeito passivo da obrigação tributária prestar à Administração Tributária informações inexatas ou destituídas de fé, bem como deixar de fornecê-las, ficará sujeito à fixação da base de cálculo do imposto por arbitramento, para fins de lançamento, nos termos do inciso V do art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 344, de 23 de dezembro de 2003.

**Art. 13.** A base de cálculo do imposto fixada por arbitramento será apurada mediante o produto da área construída pelo valor do metro quadrado, conforme os índices divulgados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná – Sinduscon Paraná Norte, relativos ao Custo Unitário Básico da Construção – CUB/PR Norte, observado o padrão construtivo definido no Anexo II, parte integrante deste Decreto.

**§ 1º** No caso de demolição de imóvel, a base de cálculo do imposto, para fins de arbitramento, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do Custo Unitário Básico da Construção – CUB, referente à mão de obra.

**§ 2º** Quando a pessoa jurídica responsável tecnicamente pelo acompanhamento e pela fiscalização da obra prestar à Administração Tributária informações inexatas ou destituídas de fé, bem como deixar de fornecê-las, a base de cálculo do imposto, para fins de arbitramento, corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do Custo Unitário Básico da Construção – CUB, referente à mão de obra.



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046

Ano 2026

Página 15 de 60

[www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

**§ 3º** No caso de reforma ou restauração de imóvel, a base de cálculo do imposto, para fins de arbitramento, corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Custo Unitário Básico da Construção – CUB, referente à mão de obra.

**§ 4º** O responsável técnico autônomo que não possuir inscrição no cadastro fiscal do Município de Ibaiti ficará sujeito ao recolhimento do ISSQN pelo valor do tributo fixo anual previsto para os profissionais autônomos regularmente cadastrados no Município.

## Seção IV Dos Índices Aplicáveis

**Art. 14.** Para a aplicação dos índices divulgados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná – Sinduscon Paraná Norte, utilizar-se-á como padrão de referência o Custo Unitário Básico da Construção – CUB, correspondente à mão de obra, observando-se o padrão construtivo definido no Anexo II, parte integrante deste Decreto.

**§ 1º** Para fins de apuração do índice previsto no caput deste artigo, considerar-se-á como data de conclusão da obra aquela informada na Declaração de Composição de Custos, constante do Anexo I, parte integrante deste Decreto.

**§ 2º** Nos casos de obras executadas na forma do § 1º do art. 5º deste Decreto, aplicar-se-á o CUB total, compreendendo mão de obra, encargos sociais, materiais, administração e equipamentos, correspondente ao respectivo padrão construtivo.

**Art. 15.** Para os fins deste Decreto, considera-se área construída aquela indicada nos dados estatísticos da obra ou no alvará de construção, reforma, demolição ou loteamento.

## CAPÍTULO II DA EMISSÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), PARA FINS DE APROVAÇÃO DE PROJETO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

**Art. 17.** A solicitação da Certidão Negativa do ISSQN, para fins de aprovação de projeto e de alvará de construção, por pessoa jurídica ou por profissional autônomo inscrito no cadastro fiscal do Município de Ibaiti, mediante protocolo físico de envelope junto à Recepção da Prefeitura Municipal de Ibaiti, observadas que todos os documentos deverão ser apresentados em cópias legíveis, vedada a juntada de documentos rasurados, ilegíveis ou que dificultem sua leitura ou interpretação.

**Art. 18.** Para a solicitação da Certidão Negativa do ISSQN, para fins de aprovação de projeto e de alvará de construção, por pessoa jurídica não estabelecida no Município de Ibaiti ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal municipal, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

13



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

[www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-elettronico](http://www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-elettronico)

Edição nº 3046  
Ano 2026  
Página 16 de 60

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

## I – Pessoas jurídicas:

- a) cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;
- b) cópia da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do responsável técnico;
- c) cópia do registro de imóveis ou, conforme o caso, escritura pública de compra e venda, contrato de cessão de direitos, compromisso de compra e venda, contrato de comodato, contrato de permuta ou contrato de locação;
- d) cópia do contrato de prestação de serviços, se houver;
- e) cópia do ato constitutivo e de suas respectivas alterações, devidamente registrados no órgão competente;
- f) planta baixa, nos casos de unificação ou subdivisão de lotes;
- g) cópia da nota fiscal referente à prestação do serviço.

## II – Profissionais autônomos:

- a) cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;
- b) cópia da carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do responsável técnico;
- c) planta baixa, nos casos de unificação ou subdivisão de lotes;
- d) cópia do registro de imóveis ou, conforme o caso, escritura pública de compra e venda, contrato de cessão de direitos, compromisso de compra e venda, contrato de comodato, contrato de permuta ou contrato de locação;
- e) comprovação de vínculo empregatício com o proprietário do imóvel, mediante apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, do livro de empregados, da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- f) comprovação do recolhimento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM referente ao ISSQN do responsável técnico.

**Parágrafo único.** A critério da Administração Municipal, poderão ser solicitados outros documentos necessários à expedição da certidão referida no caput deste artigo.

14





# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046

Ano 2026

Página 17 de 60

[www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-elettronico](http://www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-elettronico)

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

## CAPÍTULO III DOS PRAZOS

### Seção I Do Prazo de Validade das Certidões

**Art. 19.** O prazo de validade da Certidão Negativa do ISSQN, para fins de liberação do CVCO, é por tempo indeterminado, ressalvada a superveniência de fatos geradores posteriores à sua expedição.

### Seção II Do Prazo para a Expedição das Certidões

**Art. 20.** A Certidão Negativa de que trata o art. 2º deste Decreto será expedida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo do requerimento acompanhado da documentação necessária:

I – O prazo previsto no caput será em dias úteis, excluindo-se da contagem o dia do protocolo e incluindo-se o do vencimento.

II – Os prazos iniciar-se-ão e vencerão exclusivamente em dia de expediente normal no órgão em que tramitar o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º O protocolo somente será fornecido mediante a apresentação integral dos documentos exigidos no art. 3º deste Decreto.

§ 2º Havendo pendências que impeçam a expedição da certidão, a contagem do prazo previsto no caput ficará suspensa, reiniciando-se a partir da data em que a parte requerente sanar a pendência apontada.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** Ressalva-se à Auditoria Fiscal o direito de constituir crédito tributário eventualmente apurado posteriormente, ainda que relativo a períodos abrangidos por certidões anteriormente expedidas.

**Art. 22.** A Certidão de Regularidade do ISSQN será emitida para as finalidades de recebimento de fatura, aprovação de projeto e baixa de alvará de licença e localização, compreendendo a regularidade quanto aos débitos relativos ao ISSQN, às multas e às taxas de expediente, de localização, de verificação, de funcionamento regular e de publicidade.

**Art. 23.** A Certidão Negativa do ISSQN, para fins de CVCO, bem como a Certidão Negativa destinada à aprovação de projeto, nos casos de pessoas jurídicas não domiciliadas no Município de Ibaiti e de profissionais autônomos sem inscrição no cadastro fiscal municipal, serão expedidas pelo Departamento Municipal de Tributação, na forma do regulamento.

15



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

[www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 3046  
Ano 2026  
Página 18 de 60

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

**Art. 24.** Os processos administrativos em curso na data da entrada em vigor deste Decreto serão adaptados às suas disposições, sem prejuízo da validade dos atos já praticados.

**Art. 25.** A Administração Tributária poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade exclusiva ou preponderante de dissimular a ocorrência do fato gerador, reduzir indevidamente a base de cálculo ou afastar a incidência do ISSQN, nos termos da legislação tributária vigente.

**Parágrafo único.** A instrução e o julgamento dos requerimentos observarão o princípio da verdade material, podendo a Auditoria Fiscal determinar a produção de provas e diligências necessárias à correta apuração dos fatos.

**Art. 26.** A tramitação dos requerimentos, intimações, diligências e comunicações previstas neste Decreto dar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico, inclusive correio eletrônico, sistemas informatizados e aplicativos de mensagens, observado o registro da ciência para fins de contagem de prazos e o princípio da eficiência administrativa.

**Art. 27.** A atuação da Auditoria Fiscal no âmbito deste Decreto observará a autonomia técnica, administrativa e funcional, sendo vedada qualquer forma de ingerência externa, orientação política ou interferência indevida no exercício de suas atribuições legais, sem prejuízo do dever de repressão a condutas evasivas ou simuladas.

**Art. 28.** As disposições deste Decreto serão aplicadas enquanto vigente o regime do ISSQN, e, no que couber, durante eventual período de transição decorrente da Reforma Tributária.

**Art. 29.** Este Decreto integra o Sistema Tributário Municipal, constituindo norma regulamentar do Código Tributário Municipal, devendo ser interpretado e aplicado em conformidade com as disposições da legislação tributária municipal, da legislação federal e dos princípios constitucionais tributários.

**Art. 30.** A Secretaria Municipal de Finanças, o Departamento Municipal de Tributação e a Auditoria Fiscal poderão expedir portarias, instruções normativas e outros atos complementares, nos casos omissos e sempre que necessários à fiel execução deste Decreto.

**Art. 31.** Ficam revogados, a partir da publicação deste Decreto, o Decreto Municipal nº 2.687, de 16 de abril de 2025, e o Decreto Municipal nº 2.143, de 4 de dezembro de 2020.

**Art. 32.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,** aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (29/01/2026).





# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046  
Ano 2026  
Página 19 de 60

[www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

**ROBERTO REGAZZO**  
Prefeito Municipal de Ibaiti

**LUIS CARLOS BERNARDI GELINSKI**  
Secretário Municipal de Finanças  
Portaria nº003, de 02 de janeiro de 2025.

**WALDIRENE APARECIDA VIGILATO ROCHA,**  
Diretora do Departamento de Tributação  
Portaria n.º 354, de 03 de novembro de 2025

17



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

[www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 3046  
Ano 2026  
Página 20 de 60

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

**ANEXO I**  
**DECLARAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA OBRA – CONSTRUÇÃO CIVIL**  
**(Para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN)**

**1. Identificação do Proprietário da Obra**

- Nome/Razão Social: \_\_\_\_\_
- CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

**2. Identificação da Obra**

- Endereço completo da obra: \_\_\_\_\_
- Data da conclusão da obra (mês/ano): \_\_\_\_ / \_\_\_\_
- Número do Alvará: \_\_\_\_\_
- Matrícula CEI/CNO: \_\_\_\_\_

**Tipo de obra:**

( ) Construção ( ) Reforma ( ) Demolição ( ) Fiscalização ( )

Outros: \_\_\_\_\_

**Padrão construtivo:** conforme Anexo II deste Decreto.

**3. Composição do Custo da Obra – Serviços Tomados de Terceiros**

Nota de Fiscal Emissão	Data do Serviço	Prestador do Serviço	CNPJ	Valor do Serviço (R\$)	Valor da Dedução (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquo (%)	ISSQN (R\$)	Município	Subite m da Lista
<b>TOTAL</b>										

**4. Composição do Custo da Obra – Mão de Obra Própria**

Mês/Ano Outras Entidades\* Remuneração Bruta (R\$) Valor (R\$)

**TOTAL**

\* Campo nº 09 da Guia da Previdência Social (GPS).



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046  
Ano 2026  
Página 21 de 60

[www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

## 5. Declaração e Identificação do Responsável

Declaro, para os devidos fins, que as informações acima prestadas são verdadeiras, completas e correspondem fielmente à execução da obra, estando ciente de que a prestação de informações falsas ou inexatas poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária municipal.

**Nome:** \_\_\_\_\_

**CPF:** \_\_\_\_\_

**Qualificação:** \_\_\_\_\_

**Data:** \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Assinatura:** \_\_\_\_\_



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

[www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 3046  
Ano 2026  
Página 22 de 60

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

## ANEXO II

### RELAÇÃO DOS PROJETOS-PADRÃO DO NOVO CUB/m<sup>2</sup>

(ABNT NBR 12.721:2006)

Sigla	Nome e descrição do projeto-padrão	Dormitórios	Área real (m <sup>2</sup> )	Área equivalente (m <sup>2</sup> )
R1-B	Residência unifamiliar – padrão baixo: 1 pavimento, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque.	2	58,64	51,94
R1-N	Residência unifamiliar – padrão normal: 1 pavimento, com 3 dormitórios, sendo 1 suíte com banheiro, banheiro social, sala, circulação, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda (abrigos para automóvel).	3	106,44	99,47
R1-A	Residência unifamiliar – padrão alto: 1 pavimento, com 4 dormitórios, sendo 1 suíte com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar, sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda (abrigos para automóvel).	4	224,82	210,44
RP1Q	Residência unifamiliar popular: 1 pavimento, com 1 dormitório, sala, banheiro e cozinha.	1	39,56	39,56
PIS	Residência multifamiliar – projeto de interesse social: térreo e 4 pavimentos-tipo. Pavimento térreo: hall, escada, 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço; área externa com guarita, banheiro e central de medição. Pavimentos-tipo: hall, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço.	2	991,45	978,09
PP-B	Residência multifamiliar – prédio	2	1.415,07	927,08

20



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Edição nº 3046  
Ano 2026  
Página 23 de 60

[www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

Sigla	Nome e descrição do projeto-padrão	Dormitórios	Área real (m <sup>2</sup> )	Área equivalente (m <sup>2</sup> )
	popular, padrão baixo: térreo e 3 pavimentos-tipo. Pavimento térreo: hall de entrada, escada e 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço; área externa com depósito de lixo, guarita, central de gás, depósito com banheiro e 16 vagas descobertas. Pavimentos-tipo: hall, escada e 4 apartamentos por andar.			
PP-N	Residência multifamiliar – prédio popular, padrão normal: garagem, pilotis e 4 pavimentos-tipo. Garagem: escada, elevadores, 32 vagas cobertas, depósito de lixo, depósito e instalação sanitária. Pilotis: escada, elevadores, hall, salão de festas, copa, 3 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimentos-tipo: 4 apartamentos por andar, com 3 dormitórios, sendo 1 suíte, sala de estar/jantar, banheiro social, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda.		2.590,35	1.840,45
R8-B	Residência multifamiliar – padrão baixo: térreo e 7 pavimentos-tipo. Pavimento térreo: hall, elevador, escada e 4 apartamentos por andar; área externa com depósito de lixo e 32 2 vagas descobertas. Pavimentos-tipo: 4 apartamentos por andar, com 2 dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque.		2.801,64	1.885,51
R8-N	Residência multifamiliar – padrão normal: garagem, pilotis e 8 pavimentos-tipo. Garagem: escada, elevadores, 64 vagas cobertas, depósito de lixo, depósito e instalação sanitária. Pilotis: escada, elevadores, hall, salão de festas, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimentos-tipo: 4 apartamentos por andar, com 3 dormitórios, sendo 1	3	5.998,73	4.135,22





# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

[www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 3046  
Ano 2026  
Página 24 de 60

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

Sigla	Nome e descrição do projeto-padrão	Dormitórios	Área real (m <sup>2</sup> )	Área equivalente (m <sup>2</sup> )
R8-A	Residência multifamiliar – padrão alto: garagem, pilotis e 8 pavimentos-tipo. Garagem: escada, elevadores, 48 vagas cobertas, depósito de lixo, depósito e instalação sanitária. Pilotis: 4 escada, elevadores, hall, salão de festas, salão de jogos, copa, 2 banheiros, central de gás e guarita. Pavimentos-tipo: 2 apartamentos por andar, com 4 dormitórios.	4	5.917,79	4.644,79
R16-N	Residência multifamiliar – padrão normal: garagem, pilotis e 16 pavimentos-tipo, com 4 apartamentos por andar.	3	10.562,07	8.224,50
R16-A	Residência multifamiliar – padrão alto: garagem, pilotis e 16 pavimentos-tipo, com 2 apartamentos por andar.	4	10.461,85	8.371,40
CSL-8	Edifício comercial com lojas e salas: garagem, pavimento térreo e 8 pavimentos-tipo, com 8 salas por andar, cada uma com sanitário privativo.	—	5.942,94	3.921,55
CSL-16	Edifício comercial com lojas e salas: garagem, pavimento térreo e 16 pavimentos-tipo, com 8 salas por andar, cada uma com sanitário privativo.	—	9.140,57	5.734,46
CAL-8	Edifício comercial com andares livres: garagem, pavimento térreo e 8 pavimentos-tipo, com andares corridos — e sanitário privativo.	—	5.290,62	3.096,09
GI	Galpão industrial: galpão com área administrativa, 2 banheiros, vestiário e — depósito.	—	1.000,00	—



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Ibaiti

[www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.ibaiti.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Edição nº 3046  
Ano 2026  
Página 25 de 60

Quinta-feira, 29 de Janeiro de 2026

## Abreviaturas

AS = Área de Serviço;  
banh = banheiro(s);  
coz = cozinha;  
dormit = dormitórios;  
elev = elevadores;  
pavto = pavimento(s).

Fonte: ABNT NBR 12.721:20

